Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1144/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4107/2023
PROTOCOLO	: 2235423
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
DENUNCIANTE	: SIMEIA A H M MUSTAFA–EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LITISPENDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. A litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema, consoante o disposto no art. 337 do Código de Processo Civil (CPC), que se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam nesta Corte de Contas (art. 81, § 2º, do RITC/MS).

2. Caracterizada a litispendência, extingue-se, sem resolução de mérito, o processo de ação posterior, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, V, do CPC, c/c os arts. 4º, I, "f", 1, e 81, § 2º, ambos do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 485, V, do CPC, c/c os arts. 4º, I, "f", 1, e 81, § 2º, ambos do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Simeia A H M Mustafa–EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário - MS, recebida nesta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, alegando vícios no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas e encaminhado à Consultoria Jurídica para a emissão de parecer, fls. 170/171 (peça 5).

A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer PAR - ASS.JUR - 3165/2023 pela análise dos documentos quanto ao possível descumprimento dos critérios editalícios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias se manifestou por meio da Análise ANA-DFLCP-2887/2023, fls. 175-178 (peça 8) e opinou, em preliminar, pelo arquivamento destes autos por ausência dos requisitos de admissibilidade, uma vez que a denunciante não cumpriu o disposto no art. 126, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ademais, temos ainda que a equipe técnica identificou que houve a autuação de dois processos idênticos sobre o mesmo fato, TC/3172/2023 e TC/4107/2023, com as mesmas partes e o mesmo objeto, sendo que o TC/3172/2023 foi autuado em data anterior ao presente e, em sendo afastada a preliminar ventilada, opinou pelo apensamento deste processo àquele.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-5242/2023, fls. 180/181 (peça 10) pelo arquivamento dos presentes autos em razão da duplicidade de processo com o mesmo objeto do TC/3172/2023, caracterizando a ocorrência de litispendência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Versam os autos sobre a denúncia apresentada pela empresa Simeia A H M Mustafa–EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário, recebida nesta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, alegando vícios no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023.

Da leitura dos autos constata-se que as razões apresentadas pela denunciante são as mesmas expostas no Processo TC/3172/2023, cuja entrada se deu neste Tribunal anteriormente ao presente processo e já foi analisada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP-2812/2023, e pelo Ministério Público de Contas, Parecer PAR-1ªPRC-4190/2023, pendente de julgamento.

Com efeito, verifica-se, no caso concreto, a ocorrência de litispendência, que ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema, consoante o disposto no art. 337 do Código de Processo Civil (CPC), que se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam nesta Corte de Contas (art. 81, § 2º, do RITC/MS).

Nessa hipótese, nos termos do art. 485, V, do CPC, caracterizada a litispendência, deve-se extinguir, sem resolução de mérito, o processo de ação posterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 485, V, do CPC, c/c os arts. 4º, I, "f", 1, e 81, § 2º, ambos do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção, arquivamento e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX